



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 35311.000236/2003-78  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2803-002.855 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - SOBRE PONTOS QUE DEVIA HAVER PRONUNCIAMENTO.  
**Embargante** ARODY CORDEIRO HERDY e ASSOCIAÇÃO FLUMINESNSE DE EDUCAÇÃO - AFE.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1993 a 01/02/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DE COISA JULGADA EM MS. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DE PARTE EM RAZÃO DE PESSOA FÍSICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DA FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AUSENTES.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, para manter o que decidido no Acórdão N° 2803-00.870.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanel Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar

Processo nº 35311.000236/2003-78  
Acórdão n.º **2803-002.855**

**S2-TE03**  
Fl. 878

---

Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo contribuinte recorrente – em face do Acórdão Nº 2803-00.870, exarado pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver omissão/contradição na decisão embargada.

Aduz a embargante, em síntese.

- que houve omissão no acórdão embargado, uma vez que não considerou decisão judicial transitada em julgado, determinado que o CARF conhecesse dos recursos manejados pelas partes interessadas, em especial o Sr. Arody Cordeiro Herdy;
- que o acórdão se omitiu quanto a aplicação da Súmula Vinculante 08 STF no que tange a decadência;
- requer ao final – conhecimento e acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, reconhecendo a omissão/contradição para reformar o acórdão embargado conhecendo do Recurso Voluntário e julgado o seu mérito, com provimento as razões de defesa, bem como pela aplicação da SV 08 STF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração em face de acórdão, amparado na existência de omissão/contradição na decisão embargada, quanto à aplicação da SV 08 STF e da legitimidade de parte de pessoa física como recorrente, por estarmos diante de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, ou seja, lançamento de ofício.

De acordo com o artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição, se existentes possibilitam a oposição de embargos de declaração.

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que há razão na peça recursal, pois se afigura nítida a omissão/contradição, mas apenas e tão somente, no diz respeito aos esclarecimentos e fixação da tese que deu suporte a decisão original embargada.

A qual, embora, para mim suficientemente clara no acórdão sobre vergasta, será aqui retomada para maior elucidação da tese.

O contribuinte recorrente entende que houve omissão/contradição na não aplicação da SV 08 STF e no não conhecimento do recurso, em razão da falta de legitimidade de parte da pessoa física recorrente, que segundo este foi reconhecida judicialmente, devendo o CARF julgar o mérito do recurso.

Todavia, para mim esta não é a melhor exegese para a situação e o caso posto.

Cumpra esclarecer inicialmente quanto a legitimidade de parte da pessoa física recorrente, que não há violação a coisa julgada, pois o manto desta não cobre a legitimidade de parte, uma vez que o dispositivo da sentença do MS 200551100009995-1 não cuida da legitimidade e muita menos determina o julgamento do mérito na via administrativa, mas apenas e tão somente o processamento do feito, observe-se a transcrição do dispositivo.

III

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que as autoridades impetradas dêem seguimento aos recursos relativos às NFLD e aos AI arrolados a fls. 43/44, independentemente do depósito de que trata o art. 126 da Lei 8.213/1991.

Condeno a União (Administração Previdenciária) a ressarcir as custas. Sem honorários (S TJ, 105).

Transitado em julgado, dê-se vista à impetrante para manifestar seu interesse na execução da verba de sucumbência. Nada requerido em 10 dias, dê-se baixa e arquivem-sc.

**Sentença sujeita à remessa necessária ao Tribunal.**

P. R. I. Intime-se o MPF.

São João de Meriti, 28 de maio de 2007.

JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
Juiz Federal Substituto

Ou seja, cumpriu-se tudo o que determinado pelo I. Magistrado Federal, o depósito recursal foi dispensado e os recursos processados, tanto é assim que foram julgados no CARF.

Nos termos do artigo 469, I, da Lei 5.869/73 os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance do dispositivo da sentença não fazem coisa julgada.

Aliás, é isso que diz o Superior Tribunal de Justiça – STJ atente-se para o excerto transcrito.

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado. III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp**

968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009). V - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDAGA 200901929411, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.) (os destaques são todos meus).

Assim, resolvida esta questão não há razão para conhecimento do recurso, pois cabe ao julgador do CARF o exame da requisitos de admissibilidade e dos pressupostos processuais do recurso e quando estes não são atendidos não cabe o conhecimento do mérito.

No que tange a aplicação da SV 08 STF não ultrapassada a fase preliminar recursal, isto é, sua admissibilidade não é possível a análise de mérito do recurso.

Tal questão deve ser suscitada na DRF origem.

Esclarecida a omissão/contradição, a qual entendeu existente o contribuinte recorrente mantenho a minha decisão original, qual seja, NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO em razão da falta de legitimidade das pessoas físicas recorrentes.

#### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para elucidar a omissão/contradição que o contribuinte recorrente entendeu existente, visando ao seu esclarecimento e elucidação.

Posto isto, empresto a estes embargos efeitos meramente integrativos da decisão original, para manter o que decidido no Acórdão Nº 2803-00.870, integrando este àquela decisão.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.